



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.784 - RS (2014/0068513-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUIS CARLOS GALLEANO DE MELO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S) - RS081107
AGRAVADO : SINOSSERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA POLLY E OUTRO(S) - RS032675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

3- Agravo Interno no recuso especial não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.784 - RS (2014/0068513-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIS CARLOS GALLEANO DE MELO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S) - RS081107
AGRAVADO : SINOSSERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA POLLY E OUTRO(S) - RS032675

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por LUIS CARLOS GALLEANO DE MELO contra decisão unipessoal proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual e restituição de parcelas pagas em consórcio, ajuizada por LUIS CARLOS GALLEANO DE MELO, em face de SINOSSERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

Acórdão: manteve a sentença de improcedência dos pedidos.

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que o acórdão do Tribunal de origem eximiu-se de apreciar a questão referente à possibilidade de restituição da quantia paga ao consórcio quando, ainda que contemplado, não tenha retirado ou utilizado o bem/crédito; e

b) que não há a necessidade de reanálise de provas ou de cláusula contratual, pois seria incontroverso o fato de nenhum bem/crédito ter sido retirado ou utilizado do consórcio.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.784 - RS (2014/0068513-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIS CARLOS GALLEANO DE MELO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S) - RS081107
AGRAVADO : SINOSSERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA POLLY E OUTRO(S) - RS032675

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC/73 e na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fl. 287/289):

“I - Art. 535, I e II, do CPC/73

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especialmente no tocante à impossibilidade de o recorrente receber os valores pagos ao consórcio, tendo em vista sua contemplação no plano.

A respeito do tema, o acórdão assim se manifestou:

"[...] In casu, tratando-se de plano consortil, no qual o consorciado já foi contemplado, optando, por receber o bem, e dele se valer desde então, descabe a restituição, como se desistente fosse, dos valores pagos no curso da relação.

Conforme entendimento desta Corte, a devolução das parcelas pagas só é cabível ao consorciado que ainda não foi contemplado, porque a este é lícita a desistência, já que a contribuição se mostra um ônus, e não uma obrigação. Diversa é a situação do apelante.

No caso em liça, o autor foi contemplado em 2009, momento em que foi posto à sua disposição a cota de crédito. Contemplado, continuou a efetuar o pagamento das parcelas até novembro/2010, quando manifestou a sua desistência.

Todavia, após a contemplação e nos termos da cláusula 32ª do contrato firmado, não é mais possível o afastamento, mostrando lícita a cláusula em discussão, especialmente com a averbação de sua nulidade (fls. 97), quando ausente abusividade alegada:

[...] O próprio artigo 30 da Lei 11.795/2008, prevê que a restituição é apenas cabível em casos de consorciado não contemplado ou excluído, o que, mais uma vez, não reflete a situação narrada:

[...]” (e-STJ, fls. 144/146).

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expectativa da parte recorrente não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo nos casos em que a parte interpõe o recurso com objetivo de prequestionamento, é necessário que o aresto impugnado contenha em si alguma das imperfeições previstas no art. 535 do CPC.

II - Art. 458, I e II, do CPC/73

O Tribunal de origem concluiu, com base no contrato firmado entre as partes e no conjunto instrutório dos autos, que, tendo o recorrente sido contemplado em 2009, quando foi colocada à sua disposição a cota de crédito, este ainda continuou a efetuar o pagamento das parcelas até o mês de novembro do mesmo ano, quando manifestou desistência. Desse modo, de acordo com a cláusula 32ª do contrato, não seria mais possível a restituição do valor pago ao fundo comum do grupo.

Portanto, rever tal entendimento demandaria a interpretação dos termos contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535, I e II, do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pela agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões referentes ao fato de a agravante não ter utilizado do crédito ou usufruído do bem sob viés diverso do pretendido, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa do artigo 535 do CPC/73.

2. Das Súmulas 5 e 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, que entendeu pela impossibilidade de devolução dos valores pagos em consórcio após ter sido a agravante contemplada, em face de previsão legal e contratual, exige o reexame de fatos e a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068513-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 493.784 / RS**

Número Origem: 04336856920138217000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS GALLEANO DE MELO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S) - RS081107
AGRAVADO : SINOSSERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA POLLY E OUTRO(S) - RS032675

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS GALLEANO DE MELO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S) - RS081107
AGRAVADO : SINOSSERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA POLLY E OUTRO(S) - RS032675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.